

EMENTA.

PODER EXECUTIVO ESTADUAL » SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA » COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DA PARAÍBA — CAGEPA » PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO » MODALIDADE CONCORRÊNCIA MENOR PREÇO » ENCAMINHAMENTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (SECEX/PB).

A C Ó R D Ã O AC2 - TC -02642/16

- 01. PROCESSO: TC-Nº 07282/13
- 02. ORIGEM: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA CAGEPA
- 03. TIPO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA MENOR PREÇO RDC CEL/PAC 001/2013
- 04. AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Deusdete Queiroga Filho Diretor Presidente
- OS. OBJETO DO PROCEDIMENTO: Ampliação do sistema de abastecimento de água do Município de Mamanguape/PB PAC 2; Conclusão da ampliação do sistema de esgotamento sanitário (Interceptores e coletores troncos) do Município de Bayeux/PB PAC 1; conclusão das obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário do bairro Centro, no Município de Santa Rita/PB e ampliação do sistema de abastecimento de água do Município de Conde/PB PAC 2
- <u>06.</u> <u>FONTE DE RECURSOS</u>: Contrato de financiamento Caixa Econômica Federal/Governo da Paraíba nº 0377248-42/2012(obras de Mamanguape/PB); 0224.980-88(obras de Bayeux/PB); 0224974-08(obras de Santa Rita/PB e 0377265-63/2012(obras do Conde/PB (fls 1339).

07. LICITANTE VENCEDORA:

EMPRESA	CNPJ	VALOR GLOBAL EM R\$
Consórcio POTIGUAR-PLANÍCIE	Potiguar Construtora Ltda - 10.791.675/0001-50 Construtora Planície Ltda - 07.861.146/0001-70	48.305.338,33

08. DO CONTRATO:

- 08.01. Número do Contrato: 0064/2013
- 08.02. Contratado: Consórcio POTIGUAR-PLANÍCIE.
- 08.03. <u>Valor do Contrato</u>: R\$ 48.305.338,33 (quarenta e oito milhões, trezentos e cinco mil, trezentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos)
- 08.04. <u>Valor Homologado</u>: R\$ 48.305.338,33 (quarenta e oito milhões, trezentos e cinco mil, trezentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos)
- 08.05. <u>Valor Orçado</u>: R\$ 48.462.124,44 (quarenta e oito milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil, cento e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos), sendo:
 - 8.5.1. Obras de Mamanguape: R\$ 29.969.291,52
 - 8.5.2. Obras de Santa Rita: R\$ 1.792.712,41
 - 8.5.3. Obras de Conde: R\$ 5.344.018,57
 - 8.5.4. Obras de Bayeux: R\$ 11.356.101,94
- 08.06. Data da Assinatura: 28 de maio de 2013



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

08.07. Vigência:

8.7.1. Obras de Mamanguape: 27 (vinte e sete) meses contados a partir da assinatura do contrato

8.7.2. Obras de Santa Rita: 08 (oito) meses contados a partir da assinatura do contrato

8.7.3. Obras de Conde: 15 (quinze) meses contados a partir da assinatura do contrato

8.7.4. Obras de Bayeux: 18 (dezoito) meses contados a partir da assinatura do contrato

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Em sede de análise inicial, o **Órgão Técnico** constatou que a modalidade de licitação foi determinada segundo os limites de valor de contratação previstos em lei, segundo exigência da Lei 8666/93, no seu art. 23.

Observou também, que o Edital apresentado às fls 1316/1344 não tem a assinatura da Autoridade Competente, a publicação do resumo do Edital não obedeceu ao prazo mínimo exigido em Lei, ausência do contrato e da comprovação da publicação de seu extrato em Órgão Oficial de Imprensa e por fim que o Gestor não justificou por que optou por incluir no mesmo objeto licitado obras diferentes e em locais diferentes.

Ante o exposto, entendeu a **Auditoria** pela **notificação** do Senhor Deusdete Queiroga Filho, então Diretor Presidente da CAGEPA, para se pronunciar sobre as **irregularidades** apontadas.

Atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, procedeu-se à citação do gestor responsável, o qual ofertou a defesa de fls. 2081/2082, instruída com a documentação de fls. 2083/2186.

A Auditoria ao analisar a defesa apresentada, concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente, sugerindo uma nova notificação ao gestor responsável para que encaminhe a esta Corte de Contas as justificativas técnicas, o parecer jurídico, a documentação de comprovação da regularidade fiscal e seguridade social da empresa contratada e a comprovação da publicação de seus extratos em Órgão Oficial de Imprensa referente ao primeiro, segundo, terceiro e quarto termos aditivos ao Contrato nº 0064/2013.

Novamente **notificado**, o ex-Diretor Presidente da CAGEPA, Sr. Deusdete Queiroga Filho, veio aos para apresentar **defesa**, consubstanciada no **Documento TC № 61613/14**, de fls 2198.

Analisando a documentação apresentada, a Auditoria conclui pela irregularidade do Primeiro, Segundo, Terceiro e Quarto Termos Aditivos ao Contrato nº 0064/2013.

Em seguida o álbum processual foi remetido ao **Ministério Público de Contas** para exame e emissão de parecer.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio da Cota (fls. 2233/2235) da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, observou que os recursos aplicados na execução das obras/serviços de engenharia são em sua maior parte oriundos de convênios celebrados entre o Governo do Estado da Paraíba e a União — recursos do PAC (através de financiamento pela Caixa Econômica Federal), e que seria o caso reservado a apreciação da matéria ao TCU, restando a este Tribunal de Contas providenciar a remessa das peças pertinentes deste processo à SECEX-PB, a fim de dar-lhe ciência dos indícios de irregularidades ora detectados e na hipótese de irregularidade remissiva à aplicação dos recursos de contrapartida (estaduais), provoque esta Corte de Contas, com vistas à tomada das providências cabíveis.

VOTO DO RELATOR

O Relator vota pela irregularidade da Concorrência Menor Preço RDC CEL/PAC 001/2013, do Contrato nº 0064/2013 dela decorrente, bem como dos Primeiro, Segundo, Terceiro e Quarto Termos Aditivos ao referido contrato, nos seus aspectos formais, tendo em vista a ausência nos autos, das justificativas técnicas, do parecer jurídico, da documentação de comprovação da regularidade fiscal e seguridade social da empresa contratada e da comprovação da publicação de seus extratos em Órgão Oficial de Imprensa referente ao termo aditivos retro mencionados.

E por se tratar de **verbas de origem federal**, declinar-se da **competência** em face do **Tribunal de Contas da União**, remetendo os presentes à **SECEX-PB**, para as providências de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Na hipótese de eventual irregularidade referente à aplicação dos recursos de contrapartida (Estadual), certamente o Tribunal de Contas da União provocará a Corte de Contas paraibana para atuar nos limites dos gastos oriundos de receita estritamente Estadual.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:

- a) JULGAR IRREGULAR nos seus aspectos formais, a Concorrência Menor Preço RDC CEL/PAC 001/2013, o Contrato nº 0064/2013 dela decorrente, bem com seus Termos Aditivos (Primeiro, Segundo, Terceiro e Quarto);
- b) ENCAMINHAMENTO deste processo ao Tribunal de Contas da União (SECEX/PB) em face do uso de verbas de origem federal.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB — Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 13 de setembro de 2016.

	Conselheiro Nominando Dini	iz
Relator e	Presidente em exercício da 2	2ª Câmara
ASSINAD	O ELETRONICAMENTE NO FINAL DA	A DECISÃO
ASSINAD	D ELETRONICAMENTE NO FINAL DA	A DECISAO

Assinado 9 de Outubro de 2016 às 17:09



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Outubro de 2016 às 09:34



Manoel Antonio dos Santos Neto MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO